



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 39013451

ATOrd - 0011248-61.2019.5.18.0004

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

RÉU: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PROCESSO: 0011248-61.2019.5.18.0004

Reclamante: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

Reclamado(a): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

DECISÃO

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente reclamatória trabalhista de obrigação de fazer em face da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, requerendo, no particular, que seja compelida a acionada, sob pena de imposição de multa diária, a restabelecer o desconto da contribuição sindical associativa, relativamente aos seus professores filiados ao sindicato, visto que permanece inerte em tal sentido, mesmo tendo perdido a validade, a partir de 28/06/2019, a Medida Provisória nº 879/2019.

Procuração e numerosos documentos foram juntados (fls. 19/529), estando presentes, em princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Conclusos os autos, e ciente das exigências de prova inequívoca do direito (verossimilhança) e reversibilidade do provimento antecipatório pretendido, que devem ser interpretados *cum grano salis* e com observância do princípio da proporcionalidade, verifico que o pleito pode ser objeto de pronunciamento *inaudita altera pars*, já que extrai-se dos documentos juntados a verossimilhança (plausibilidade) das alegações constantes da exordial.

Com efeito, a Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista) eliminou a obrigatoriedade da contribuição sindical associativa obrigatória, corresponde a um dia normal de trabalho, cuja cobrança passou a ser condicionada à autorização prévia e expressa do trabalhador, nos termos do artigo 579 da CLT.

Não obstante, a redação do texto alterado da CLT permitiu interpretações diversas com relação à necessidade de autorização do trabalhador para o desconto da contribuição: uma primeira corrente entendendo que a autorização teria de ser individual, dada exclusivamente pelo próprio trabalhador; uma segunda corrente, que o sindicato poderia convocar uma assembleia geral para votar a autorização do desconto referente à contribuição dos trabalhadores a ele filiados; e a última vertente, no sentido de que o sindicato poderia convocar uma assembleia geral para votar a autorização do desconto referente à contribuição sindical dos trabalhadores da categoria que representa, válida mesmo para os não filiados à entidade.

Para pôr fim às controvérsias, o Governo Federal editou em 01/03/2019 a Medida Provisória nº 873/19, também conhecida como MP da Contribuição Sindical, com o objetivo principal de estipular a autorização individual obrigatória do trabalhador e o pagamento via boleto bancário, eliminando, com isso, a possibilidade de o sindicato obter autorização para desconto compulsório por meio de assembleia geral.

Por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido na Constituição Federal, tal Medida Provisória perdeu sua validade, no último dia 28 de junho, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, noticiado pelo autor, de modo que o texto original da Reforma Trabalhista sobre o tema retomou assim sua validade, trazendo novamente instabilidade jurídica sobre a questão.

Apesar desse quadro, o E. STF tem firmado entendimento semelhante ao estipulado pela medida provisória, ou seja, de que a autorização para desconto da contribuição sindical deve ser feita obrigatoriamente de forma individual pelo trabalhador.

Ora, sendo assim, e como grande parte da documentação colacionada pelo autor diz respeito, justamente, a fichas de filiação ao sindicato contendo tais autorizações, sendo que também foram juntadas, por amostragem, algumas fichas financeiras de professores filiados, relativas ao mês de julho/2019, sem o desconto da contribuição, presente se encontra o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade da alegação de que o autor tem direito a ver restabelecido o desconto da contribuição, tal como vinha sendo normalmente feito antes da edição da indigitada Medida Provisória, não se justificando a inércia da acionada em tal sentido.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, pois conforme destacado pelo autor, "*é fato público e notório que, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as Entidades Sindicais tiveram significativa de suas fontes de custeio, por conta, dentre outros motivos, da facultatividade no pagamento da contribuição sindical*".

Além disso, a medida pretendida é reversível.

Deste modo, **defiro** o provimento antecipatório, arrimado nos arts. 300, *caput*, § 2º, e seguintes, do CPC, concedendo à reclamada o prazo de 48 horas após ciência deste ato, sob pena de aplicação de multa de "*um dia de salário por professor associado, em caso de descumprimento*", para que comprove a promoção, já na folha de pagamento de agosto/2019, do "*desconto da taxa associativa sindical*" de "*todos os docentes (em atividade) que expressamente a autorizaram*".

Intime-se o reclamante, notificando-se as partes, inclusive diretamente, e sob as cominações do art. 844 da CLT, para a sessão já designada, sendo a reclamada com cópia da petição inicial e deste ato.

GOIANIA, 28 de Agosto de 2019
FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz Titular de Vara do Trabalho